

Introdução

O desafio desta proposta é o de dialogar com os atores sociais que, direta e indiretamente, realizam seu trabalho nos museus e em outras instituições culturais, trazendo a base conceitual de cultura como direito humano e de acessibilidade como instrumento do acesso à cultura.

As informações precisam atingir esse público, para que incorporem em suas atribuições e atividades a noção de acesso à cultura de forma inclusiva e mostrar que este direito pertence a todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção. Ao tomarem contato com a trajetória de luta do movimento social das pessoas com deficiência (auditiva, física, intelectual, múltipla e visual), ficará mais solidificada a necessidade de inserir as conquistas desse segmento, que estão nas leis, decretos e normais nacionais, em todos os documentos das políticas, planos, programas e ações que regem a cultura no país. (ENSP, 2009)

Para as pessoas com deficiência, não é suficiente ter o acesso à cultura como direito. Este direito, embora inquestionável por ser universal, somente se efetiva na medida em que os recursos de acessibilidade estão disponíveis em cada momento de contato com os espaços, bens, serviços e produtos culturais. (ENSP, 2009)

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado de Direitos Humanos, homologada pela Organização das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 2008, na forma de emenda constitucional, traz o entrelaçamento entre a cultura e as pessoas com deficiência a partir do novo direito – a acessibilidade. (BRASIL, 2009)

Dessa forma, cada um dos atores sociais envolvidos com as instituições museológicas e culturais, senso amplo, passam a conceber a cultura e a elaborar a programação cultural de cada unidade com as especificidades necessárias e obrigatórias para contemplar todas as pessoas em sua diversidade e diferença.

Sem ter a pretensão de apresentar uma lista completa dos atores sociais e culturais que poderão contribuir para ampliar o acesso das pessoas com deficiência à cultura, apresentamos: gestores das políticas de cultura, gestores das unidades culturais, museólogos, responsáveis por acervos culturais, produtores e curadores das mostras e exposições, restauradores, *Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São*

programadores de comunicação e audiovisual, guias culturais, arquitetos, engenheiros, especialistas em patrimônio histórico e artístico, historiadores, corpo técnico e administrativo das unidades culturais, artistas, dentre outros. Entretanto, não podem estar de fora o público em geral e as associações e as pessoas com deficiência como criadores e consumidores da cultura.

A transformação dos museus e instituições culturais em ambientes inclusivos é uma proposta ambiciosa, progressiva e permanente, para a qual sensibilidade, conhecimento específico, recursos de tecnologia assistiva e capacidade inovadora representam os ingredientes imprescindíveis.

O resultado desses investimentos é a verdadeira razão da existência dos museus e instituições culturais como elementos de desenvolvimento e de fonte permanente de contato com a liberdade criativa da humanidade.

Direitos Humanos e Direito à Cultura

Ao pensamos em cultura, habitualmente, fazemos referência ao conjunto das artes, expressões e tradições dos povos, antes e agora, representado por bens e riquezas materiais e imateriais, serviços e produtos, os quais nos permitem a apropriação de conteúdo e fonte de entretenimento e deleite. Cultura e educação nos ensinam a viver e a desfrutar de todo o legado das civilizações, bem como da manifestação humana do tempo presente.

Ainda que muitos não saibam, a cultura faz parte dos direitos humanos e, como tal, toda e qualquer pessoa humana é titular do direito de acesso à cultura. Entretanto, a era dos Direitos Humanos é recente, iniciando-se formalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, como uma proposta de todas as nações a favor da paz.

A Declaração se destaca e é amplamente difundida por seu artigo 1º, que diz:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (BRASIL, 2010)

Apesar da afirmativa de liberdade e igualdade entre todas as pessoas, na prática, esta premissa encontra-se longe de ser a realidade da maioria da população mundial, a qual ainda sobrevive sob diversas formas de exclusão, sem a garantia das condições de dignidade inerentes à pessoa humana. As desigualdades sociais e econômicas e a invisibilidade dos grupos vulneráveis persistem em todos os países, de acordo com seu grau de desenvolvimento social

Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São Paulo, junho/2013

e distribuição de renda. Esse quadro traz impacto negativo para o bem-estar coletivo e a paz, o que requer medidas nacionais e mundiais que superem a miséria, a fome, a falta de acesso aos serviços básicos de saúde, educação e cultura e ao trabalho decente e produtivo. São esses os desafios para os governos de cada país e para a cooperação internacional.

Pensando na garantia da igualdade e da dignidade entre todos, a mesma Declaração se desdobrava em outros vinte e nove artigos, os quais contemplam os diferentes aspectos da vida humana e confere a eles o *status* de direitos universais. O artigo 27 é dedicado à cultura e enuncia:

“I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.
II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.”

Os Direitos Humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, sabendo-se que existem aqueles chamados direitos civis e políticos, mais comumente ligados à liberdade, e os direitos econômicos, sociais e culturais, mais relacionados à igualdade. No entanto, a violação de um direito significa a violação do todo indivisível. Entende-se que exista uma distinção no tempo de aquisição dos direitos, a qual assegura a imediata vigência dos direitos de liberdade (civis e políticos) e a progressiva implantação dos direitos de igualdade (econômicos, sociais e culturais), relacionada às medidas de capacitação, de promoção e de garantia que esses últimos venham a ser efetivamente exercidos por todas as pessoas. Não significa uma hierarquia de valor, mas a capacidade que os países têm de expandir e universalizar os direitos econômicos, sociais e culturais. O acesso à cultura e, conseqüentemente, os recursos de acessibilidade aos produtos e bens culturais como direito humano seguem a lógica da capacidade de a sociedade conseguir provê-los para todos. Ainda assim, é um direito obrigatório.

Até recentemente, as minorias não eram consideradas como titulares de direitos e essa situação persiste, à medida que são encontradas no cotidiano diversas maneiras de discriminação e de invisibilidade de segmentos dentro das sociedades. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz dos movimentos sociais e o surgimento de uma sociedade civil plural e diversa no marco do multiculturalismo. (PAULA e MAIOR, 2008:34-39)

Voltando ao artigo 1º da DUDH, enquanto a concepção formal de igualdade é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato para a concepção material de igualdade, esta é adotada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de

Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São Paulo, junho/2013

partida a visibilidade das diferenças. Portanto, é essencial mostrar e distinguir o que é a diferença daquilo que é resultado de desigualdade, conseqüentemente, uma situação inaceitável.

Conclui-se, conforme enfatiza SANTOS (1997):

“temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

História do movimento social das pessoas com deficiência

As pessoas com deficiência representam no Brasil mais um dos segmentos da população em busca de reconhecimento de seu valor como pessoas humanas. Ao lado das mulheres, dos afrodescendentes e de outros grupos considerados como minorias e recentemente como vulneráveis, as pessoas com deficiência buscam superar o preconceito e a discriminação. Pode-se considerar que houve uma evolução importante nas últimas três décadas e meia, repercutindo de maneira positiva na vida de cada um dos brasileiros com algum tipo de deficiência. Portanto, estamos falando de uma mudança na sociedade, na maneira como esta sociedade encara e convive com o segmento das pessoas com deficiência - como as outras pessoas percebem as pessoas com deficiência, propiciando a inclusão e, ao mesmo tempo, a noção de pertencimento à mesma comunidade, por parte das pessoas com deficiência. (LANNA JUNIOR, 2010)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegurou o direito à vida, à dignidade e a não discriminação e trouxe progressos para a legislação nacional, passando a expressar o sentimento de respeito aos direitos básicos de cada brasileiro, tanto do ponto de vista da obrigação do Estado em defender esses direitos, como no sentido de os cidadãos passarem a se respeitar mutuamente com base na inerente dignidade de cada ser humano.

Ocorre que os grupos chamados marginalizados, vulneráveis, apesar de estarem implicitamente protegidos ou incluídos nas normas gerais, quase sempre são esquecidos na efetivação dos direitos, quer seja por não terem voz e poder político, quer seja por não saberem exercer esse papel de agente político. As duas possibilidades se complementam e retratam uma longa história da desvalorização das pessoas com deficiência, de discriminação e de segregação. (MAIOR, 2010)

Assim, até surgir a possibilidade de as pessoas com deficiência serem integradas à sociedade, ocorreram muitas lutas de familiares, ativistas com deficiência, técnicos e legisladores. Foi preciso que a ONU promulgasse a Declaração dos Direitos dos Deficientes, em 1975, e instituisse 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), ao qual se seguiu a Década das Pessoas Portadoras de Deficiência (1983 – 1992). Para celebrar e dar visibilidade ao tema da integração das pessoas com deficiência, a Assembleia das Nações Unidas, pela Resolução 47/88, adotou o dia 3 de dezembro como Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, a partir de 1992, um marco para a continuidade do processo de transformação cultural. Dois documentos da ONU nortearam a trajetória das pessoas com deficiência: o Programa de Ação Mundial e as Normas Uniformes de Igualdade de Oportunidades, para garantir a ação dos Estados membros e das sociedades em favor da equiparação de oportunidades e da cidadania das pessoas com deficiência.

O modelo de integração deu espaço ao paradigma da inclusão, ao qual corresponde a existência da sociedade inclusiva. A proposta é empregar todos os esforços para alcançar um novo patamar de dignidade e independência às pessoas com deficiência. Entretanto, convive-se com o resquício da segregação, muito de integração – onde o esforço é do “indivíduo diferente” e teve início a prática da inclusão, a qual representa a diversidade humana como regra e, portanto, a existência de diferenças entre as pessoas, fator que a sociedade respeita e valoriza, assumindo a diversidade.

Segundo a explanação de MAIOR (2004), como estabelecer a ligação entre direitos humanos e a deficiência? A resposta é simples, pois a condição de deficiência é decorrência da fragilidade do ser humano, e não retira dessa pessoa a sua titularidade aos direitos humanos. A sociedade inclusiva é aquela que é capaz de promover, garantir e defender os direitos das pessoas com deficiência, tal como o faz para os quaisquer dos seus cidadãos.

A deficiência encontra-se na interface entre o indivíduo biológico e o ambiente. Ao se assumir que a sociedade é geradora de barreiras físicas, da comunicação e informação e de atitudes de desqualificação, como rotular de “deficientes” aqueles que são diferentes, começa uma nova fase de garantia dos direitos humanos – políticos, civis, econômicos, sociais e culturais. Com a política pública de Direitos Humanos surge a inclusão e a equiparação de oportunidades para os cidadãos e cidadãs com deficiência de faixa etária, gênero, raça, etnia e classe socioeconômica diferentes. Cabe ainda ao Estado e à sociedade adotarem programas de ações

Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São Paulo, junho/2013

afirmativas, com o intuito de vencer a defasagem social e econômica de grande parte dessas pessoas, necessariamente com foco definido para as pessoas que enfrentam maior desvantagem. Embora as políticas de cotas representem uma estratégia de grande impacto, existe a necessidade de construção da inclusão social por meio da sensibilização da sociedade e o empoderamento/emancipação das pessoas com deficiência.

Em síntese, LANNA JÚNIOR (2010) observa que na organização social contemporânea, o movimento das pessoas com deficiência tem a possibilidade de avançar em direção a novas bandeiras e conquistas. No final da década de 1970, o importante era ser protagonista político na garantia de seus direitos. Nessa luta, as pessoas com deficiência no Brasil passaram pela redemocratização do país, pelo AIPD, pela Coalizão Pró-Federação, pela Constituinte, em 1986, até 1988, com a Constituição, por encontros, congressos, reuniões, simpósios, atos públicos, conferências e alcançaram a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) como o primeiro tratado de Direitos Humanos com equivalência de emenda constitucional.

Marco legal no Brasil

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo elaborou a Lei nº 7.853/1989, que instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e criou o órgão de gestão federal, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, no âmbito da Presidência da República. Além disso, essa lei atribuiu ao Ministério Público a tutela jurisdicional dos direitos difusos e coletivos desse segmento e estabelecer a criminalização do preconceito contra as pessoas com deficiência (BRASIL, 1989)

O Decreto nº 3.298/1999 regulamentou essa lei e estabeleceu em seu artigo 2º, como fundamento, assegurar o pleno exercício dos direitos básicos, inclusive dos direitos à cultura (dentre outros). O artigo 46 determina que:

“Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura (pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer) dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;
Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São Paulo, junho/2013

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência.”
(BRASIL, 1999)

Por sua vez, o artigo 47 determina que:

“os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.”
(BRASIL, 1999)

Foi realizada em 2009, no Rio de Janeiro, a Oficina nacional de indicação de políticas públicas culturais para a inclusão de pessoas com deficiência, sob o lema “Nada sobre nós sem nós”, sob os auspícios do Ministério da Cultura e organização da Fundação Oswaldo Cruz (ENSP/FIOCRUZ, 2009). O evento constatou que a legislação da cultura trata da “democratização do acesso a bens, serviços e produtos culturais”, bem como estabelece as regras de financiamento e incentivo às atividades culturais sempre de forma genérica. Portanto, assumiu como recomendação inserir o tema da acessibilidade como eixo a ser debatido em todas as instâncias e órgãos vinculados ao Ministério da Cultura e incorporado à nova regulamentação.

A legislação nacional direcionada às pessoas com deficiência dá grande ênfase à acessibilidade nas vertentes física, dos transportes, da comunicação e informação, a partir da Constituição Federal de 1988, desdobrando-se nas leis e decretos e normas técnicas posteriores. Devido ao vasto conteúdo necessário para a garantia da acessibilidade, foi elaborada a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Essa lei introduz a definição de acessibilidade, cria o termo pessoas com mobilidade reduzida, ampliando o público destinatário das normas, e inseriu as ajudas técnicas como elementos necessários à acessibilidade.

O artigo 2º define no inciso I – “acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.” (BRASIL, 2000)

Para o assunto de museus e muitas edificações com acervos culturais é importante ressaltar o seguinte: “Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.” (BRASIL, 2000)

O Decreto nº 5.296/2004 regulamentou as leis de acessibilidade e tratou das questões de acessibilidade ao patrimônio histórico e artístico-cultural dando valor de regulamento federal à Instrução Normativa nº 1/2003, do IPHAN/MinC (Art. 30).

De forma semelhante, as normas técnicas da ABNT sobre acessibilidade passam a fazer parte do Decreto n 5.296/2004, ao serem transformadas em resoluções do Conmetro/MDIC (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

A obrigatoriedade de garantia de oferta de acessibilidade aos ambientes da vida cultural está regulamentada no Decreto n 5.296/2004 (BRASIL, 2004) em diferentes artigos, dos quais se destacam:

“Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas...

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de

LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.” (BRASIL, 2004)

Considera-se que a legislação brasileira para a pessoa com deficiência é uma das mais avançadas do mundo, em especial, por dar destaque à acessibilidade em todos os aspectos e por elaborar e revisar normas técnicas e regulamentos específicos destinados à construção, à manutenção e às condições de uso das edificações, transportes, elementos de comunicação e informação, inclusive sítios eletrônicos, livros e outras publicações em diversos formatos acessíveis. As ajudas técnicas ou tecnologias assistivas vêm ganhando espaço como elementos integrados ao conceito de acessibilidade e complementares à concepção de desenho universal.

Todas as diretrizes, definições e os detalhamentos das condições de acessibilidade, os quais já constavam do marco legal brasileiro até 2008, foram elevados à equivalência de emenda constitucional com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com especificidades destinadas às pessoas com deficiência, que foi elaborada de 2002 a 2006, quando passou a ser adotada pela ONU. A não-observância da acessibilidade (um direito) significa ato de discriminação contra as pessoas com deficiência, pois caracteriza a existência de barreiras que limitam sua capacidade de participação em bases iguais às demais pessoas. (PAULA e MAIOR, 2008)

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Segundo PAULA e MAIOR (2008), “Torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata”. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário, as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.

Por essa razão, apesar de o caráter universal e a dignidade humana significarem que não há exceções possíveis no âmbito do público dos Direitos Humanos, existem vulnerabilidades e especificidades que acabaram por exigir dos países membros da ONU um tratamento diferenciado. Surgem, então, as declarações e tratados voltados para os segmentos específicos, sendo que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tornou-se o primeiro documento internacional de direitos humanos, com caráter vinculante, do século XXI.

De acordo com MAIOR (2010), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi homologada pela Assembléia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, em homenagem ao 58º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É a mais recente das Convenções dirigidas a um segmento marginalizado da sociedade. Entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações. O processo de elaboração, aprovação e ratificação pelos países, que culminou neste documento, é um exemplo da nova concepção e geração de direitos, trazendo especificidades que tornam efetivos para as pessoas com deficiência os direitos e as garantias fundamentais do texto de 1948.

O Censo IBGE 2000 (IBGE, 2003) mostrou que 14,5% da população brasileira apresentam algum tipo e grau de deficiência, quando medida a capacidade funcional para caminhar, enxergar, ouvir ou ter deficiência intelectual (perguntas do Censo). Este resultado foi considerado alto à época, contrastando com uma estimativa mundial da década de 1980 que apontou a cifra de 10% de pessoas com deficiência. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde apresentou em 2011 uma nova estimativa de pessoas com deficiência, assumindo que elas são 15% da população mundial, cerca de 1 bilhão de habitantes do planeta (WHO, 2011). O novo resultado segue a metodologia do Grupo de Estatística sobre Deficiência da ONU que se baseia na funcionalidade de cada pessoa (Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF, OMS, 2001). O Brasil a utilizou no Censo de 2000 e voltou a seguir a mesma metodologia em 2010, antecipando-se aos estudos internacionais. Em 2010, o Censo IBGE encontrou cerca de 45 milhões com algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população total. O IBGE atribui a grande diferença a questões metodológicas que impedem a comparação. (OLIVEIRA, 2012)

Cada um dos trinta artigos da DUDH está repetido de forma específica nos quarenta primeiros artigos de conteúdo da Convenção, incluídos os artigos do Comitê da Convenção e da *Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São Paulo, junho/2013*

Conferência dos Estados Partes. A partir desse tratado o segmento das pessoas com deficiência é parte dos iguais na diversidade e no valor inerente de cada pessoa.

De acordo com MAIOR (2010):

“a Convenção é o resultado de uma ampla negociação entre os 192 países membros da ONU que, pela primeira vez, contou com a participação direta da sociedade civil organizada. A presença protagonista dos destinatários da Convenção influenciou as representações diplomáticas e os especialistas de países com cultura, religião, desenvolvimento e regime político diversos. A ONU mudou antes e transformou-se ainda mais, com o êxito das discussões progressistas da Convenção.”

O Brasil assinou a Convenção e seu Protocolo Facultativo em 30 de março de 2007, data da abertura dessa fase. Seguiu-se um grande movimento de divulgação e de debate do texto entre os movimentos sociais, bem como a análise jurídica, tanto do Ministério das Relações Exteriores como da Casa Civil, para verificar quais repercussões a Convenção traria para as obrigações do Estado e para a cidadania das pessoas com deficiência no Brasil, comparando-se a Convenção com a legislação nacional.

A conclusão foi que os ajustes a serem feitos não contrariavam o marco legal do país: significavam atualizações necessárias. O conceito de pessoa com deficiência, a adoção da acessibilidade como princípio geral e obrigação do Estado (o novo direito), e a igualdade perante a lei são os aperfeiçoamentos trazidos pela Convenção para a legislação nacional, o que determina revisão interna desses pontos.

Após a assinatura, houve inúmeras manifestações do segmento social, as quais impulsionaram a decisão do governo. Em 26 de setembro de 2007, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, enviou ao Congresso Nacional o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Protocolo Facultativo, traduzido para o português, no formato escrito e em Braille, sugerindo que na ratificação fosse usado o § 3º do artigo 5º da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Foi intenso o trabalho de *lobby* da então Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE) em articulação com as organizações não-governamentais e Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e os demais conselhos dos direitos de pessoas com deficiência, para que o processo de ratificação seguisse

Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São Paulo, junho/2013

o rito de emenda constitucional. Isto significa que a votação e aprovação da matéria precisam ser realizadas com quorum qualificado 3/5 (três quintos) dos parlamentares, em dois turnos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo passam à história deste segmento, como o primeiro tratado de direitos humanos com equivalência a emenda constitucional no Brasil. A ratificação está definida no Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Presidente do Senado Federal, e o processo se completa com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, do Poder Executivo.

A seguir, houve o depósito dos dois textos na ONU, sem reservas ou interpretações, em 1º de agosto de 2008, o que colocou o Brasil como 34º país a ratificar a Convenção e 20º a ratificar o Protocolo Facultativo.

A ratificação do Protocolo Facultativo é uma prova de respeito aos direitos humanos por parte do Estado brasileiro, pois significa que o país poderá ser interpelado internacionalmente e receber sanções, caso ocorram violações dos direitos das pessoas com deficiência. De acordo com o texto do artigo 1º do Protocolo:

“1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.”. (BRASIL, 2009)

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada como emenda constitucional, permite que as pessoas com deficiência passem a contar com a proteção de seus direitos fundamentais em nível acima das leis, o que determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação de seguir estritamente a nova ordem constitucional. A Convenção e o Protocolo Facultativo se aplicam, em todo o território nacional, a todas e a cada uma das pessoas com deficiência.

O movimento ganhou força para suas reivindicações por políticas, programas, ações governamentais e mudanças concretas de efetivação de seus direitos igualmente no âmbito da sociedade, incluídas as instituições da iniciativa privada com fins lucrativos e as entidades

sem fins lucrativos. Portanto, como exemplo, os museus e as instituições culturais públicas ou privadas estão sujeitas às obrigações contidas na Convenção da ONU.

O Artigo 1ª Convenção dedica-se ao propósito:

“O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
(BRASIL, 2009)

A mudança de conceituação de deficiência é de extrema importância ao deslocar o foco e, assim, ao invés de limitação de cada pessoa, a condição de deficiência passa a ser resultante das oportunidades de acesso dessa pessoa aos bens e serviços que a sociedade disponibiliza às demais pessoas. As obrigações do Estado contidas no artigo 4º, que se aplicam no âmbito da sociedade, ganham nova dimensão – as atitudes e costumes, bem como os entraves, senso amplo, ao interferirem com a liberdade e a dignidade das pessoas com deficiência, representam discriminação e violação dos direitos humanos. (MAIOR, 2010)

O direito à participação na vida cultural com acessibilidade

A Convenção dedica o artigo 30 à participação das pessoas com deficiência na vida cultural ao afirmar que:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a. Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b. Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c. Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e pontos turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter o acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional. (BRASIL, 2009)

A legislação referente à cultura nacional é superada pelo novo comando constitucional, que torna claro quais as providências a serem tomadas para a fruição do direito à cultura. Mais do que antes, os elementos de acessibilidade são invocados como eixo das ações. Em particular, nos museus e nas instituições culturais, os bens, serviços e produtos precisam estar acessíveis às pessoas com deficiência, de acordo com as especificidades.

Pretende-se destacar a importância do direito de acesso à cultura, corroborado por COHEN, DUARTE e BRASILEIRO (2012):

“assumir o compromisso com a democratização da cultura significa também pensar em uma multidisciplinaridade na qual a questão da acessibilidade deve estar necessariamente inserida. Trata-se de garantir um direito e, no caso das PcDs, uma percepção ambiental que envolve o TER ACESSO, o PERCORRER, o VER, o OUVIR, o TOCAR e o SENTIR os bens culturais produzidos pela sociedade através dos tempos e disponibilizados para toda a comunidade”.

Para a pessoa com deficiência auditiva trabalha-se com legenda previamente acrescentada, legenda em tempo real e tradução/interpretação na língua brasileira de sinais – Libras. No caso de pessoa com deficiência física são imprescindíveis espaço físico e transporte acessível e a tecnologia assistiva para autonomia. Considerando-se a participação da pessoa com deficiência intelectual, disponibilizam-se apoios, inclusive humano e comunicação fácil. No caso de pessoas com deficiência visual há escrita em Braille, materiais em formato digital, sítios eletrônicos acessíveis e audiodescrição ao vivo ou previamente gravada, mobilidade sinalizada e mapas táteis. Outros recursos específicos deverão ser usados para tornar o acesso à cultura verdadeiro.

Atendendo à proposta que se defende, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, está inserido o Núcleo Pró-Acesso, voltado para formação acadêmica de alunos da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, elaboração de pesquisa, diagnósticos e projetos que viabilizem acessibilidade, sob a coordenação das doutoras arquitetas Regina Cohen e Cristiane Duarte.

A Convenção é elucidativa ao evidenciar outras providências, no campo do desempenho artístico e cultural, conforme se observa (BRASIL, 2009):

- medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

- assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
- oportunidades iguais para que sua identidade cultural e lingüística específica sejam reconhecidas e apoiadas, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

Também na Universidade Federal do Rio de Janeiro, teve início em 2012, a especialização em Acessibilidade Cultural, ligado ao Curso de Terapia Ocupacional da Faculdade de Medicina. Foi instituído com apoio do Ministério da Cultura e é coordenado pela doutora Patrícia Dorneles. Essa especialização é voltada para a capacitação dos atores sociais, em especial a dos gestores da política e os gestores das unidades e representa uma das estratégias mais promissoras para garantir e acelerar a existência de condições efetivas de acesso e de acessibilidade à cultura por parte das pessoas com deficiência.

Além da preparação de pessoas, deverá haver investimento em acessibilidade nos museus e instituições culturais tal como em outros espaços e formatos de expressão cultural.

Acima da condição de ser um direito humano legalmente estabelecido, estar em contato com a cultura é uma das atividades que mais enriquecem e trazem prazer à vida de qualquer pessoa.

Referências:

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm Acessado em: 21 de outubro de 2011.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm Acessado em: 21 de outubro de 2011.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acessado em: 21 de outubro de 2011.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 julho de 2008. <http://www6.senado.gov.br/sicon/index.jsp?action=LegislacaoTextual#> Acessado em: 4 de novembro de 2011.

Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São Paulo, junho/2013

- BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm Acessado em 21 de outubro de 2011.
- COHEN, R., DUARTE, C.R.S., BRASILEIRO, A.B.H. Acessibilidade a Museus: Cadernos Museológicos, Volume 2. Brasília, DF, Ministério da Cultura, Instituto Brasileiro de Museus, 2012.
- ENSP/FIOCRUZ: Nada sobre Nós sem Nós: Relatório Final. 16 a 18 de outubro de 2008. Oficina Nacional de Indicação de Políticas Públicas Culturais para Inclusão de Pessoas com Deficiência. Rio de Janeiro, ENSP/FIOCRUZ, 2009.
- IBGE. Censo demográfico 2000 – Características gerais da população – Resultados da amostra. Rio de Janeiro, 2003, p. 60-82.
- LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.
- MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro: Apresentação. In: Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 2ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- MAIOR, Izabel de Loureiro: Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. In: SOUSA JUNIOR, J.G., e outros (Org.): Educando para os Direitos Humanos. Porto Alegre, Síntese, 2004.
- OLIVEIRA, M.L.B. Cartilha do Censo 2010. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf> Acessado em 10 de maio de 2013.
- PAULA AR; MAIOR IMML. Um mundo de todos para todos: Universalização de direitos e direito à diferença. (In) Revista Direitos Humanos/Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília, v. 1, n. 1, p. 34-39, dez. 2008.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo, Editora Cortez, 1997.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. World Report on Disability 2011. Malta, 2011.